



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.663060/2011-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.870 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1999 a 21/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PRAZO DÉCENAL. APLICAÇÃO DO RE Nº 566.621 E DA SÚMULA CARF Nº 91

Aplica-se o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE no 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3o, do Código de Processo Civil e a Súmula CARF nº 91, os quais determinam a adoção do prazo de decadência decenal relativamente aos pedidos de restituição anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

**Relatório**

Trata o presente processo de Pedido de Restituição pelo qual a recorrente pretende reaver o montante de R\$ 8.030,88, originado de pagamento a maior do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, em razão, segundo a empresa, de utilização da base de cálculo equivocada, “o que culminou no recolhimento de R\$ 15.387,99 ao invés do correto R\$

5.836,11”, indeferido pela unidade de origem tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da arrecadação do DARF e a data de transmissão do Pedido de Restituição.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

"Em 06/06/2005, a contribuinte acima identificada protocolou o Pedido de Restituição que inicia os autos (fl. 02 do e-processo) pelo qual pleiteava reaver o montante de R\$ 8.030,88, originado de pagamento a maior do IOF, recolhido por DARF em 09/02/2000.

Em Despacho Decisório de fl. 04, a unidade local indeferiu o Pedido de Restituição tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da arrecadação do DARF e a data de transmissão do Pedido de Restituição.

Notificada em 19/12/2011, em 18/01/2012 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/22 do e-processo. De início, expõe que o direito de crédito objeto do pedido de restituição tem origem em pagamento a maior do IOF no montante de R\$ 9.551,88 efetuado em fevereiro de 2000. Parte dessa cifra foi aproveitada por meio de compensação declarada na DCOMP n.º 14564.95476.110105.1.3.04-9720. A parcela restante, de R\$ 8.030,88 foi demandado em restituição.

Prossegue afirmando que o Fisco não teria oposto contestação em relação ao crédito em si, presumindo-se este válido. O indeferimento deveu-se à data em que formalizado o pedido de restituição, tendo-se sido o direito alcançado pela expiração do prazo.

Sobre esse aspecto, adverte que o STF, no julgamento do RE 566.621/RS decidiu que a Lei Complementar n.º 118, de 2005, não pode ser aplicada antes de 09/06/2005.

Dessa forma, ao pedido objeto da discussão, formulado em 06/06/2005 deve ser aplicado o prazo de dez anos para a formulação do pleito de restituição, contados do recolhimento indevido, nos termos do art. 168, do CTN c/c com o art. 150, §4º do mesmo diploma. A chamada tese dos “5 + 5”, cinco anos para homologar, mais cinco para pedir a restituição, prossegue, há muito tempo é prestigiada pelo STJ. A situação teria, contudo, modificando-se juridicamente com a edição da LC n.º 118, de 2005, aplicável somente para os pleitos formulados após 09/06/2005, conforme entendimento do STF no julgamento do RE citado, proferido na sistemática de repercussão geral e que deve ser aplicado ao presente caso.”

Analisando o mérito da questão, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, por entender que direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente teria se extinguido pelo transcurso do prazo de cinco anos da data do pagamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Ainda inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 066 a 074), no qual apresentou suas razões para reformar a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- (i) por equívoco, teria apurado incorretamente a base de cálculo do IOF, tendo recolhido indevidamente o importe de R\$ 9.551,88, mas, ao constatar o referido crédito, entendeu por bem utilizá-lo na compensação de outros tributos, formalizando o PER/DCOMP n.º 14564.95476.110105.1.3.04-9720;
- (ii) no referido PER/DCOMP, teria utilizado somente R\$ 1.521,00 do crédito mencionado, para compensar com débitos em montante de R\$ 2.803,50 de IRRF, estando a compensação dele constante devidamente homologada, de sorte que ainda remanesceu saldo no valor de R\$ 8.030,88;
- (iii) entendeu por pleitear a restituição do saldo credor formalizando o Pedido de Restituição n.º 07499.07900.060605.1.2.04-2160, ora em discussão, mas a unidade de origem entendeu que não teria direito ao referido crédito, pois ultrapassados mais de 5 anos entre a data de arrecadação e a transmissão do PER/DCOMP;
- (iv) a RFB não se atentou, porém, que o Pedido de Restituição teria sido transmitido em 06/06/2005, ou seja, anteriormente à Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo decenal (tese dos 5 + 5);
- (v) protocolizou Manifestação de Inconformidade, mas a DRJ indeferiu o crédito pleiteado “*pelo único e singelo fundamento de que, para a aplicação pela Administração Pública, do entendimento firmado pelo STF no âmbito do art. 543-B, do CPC/73, ainda haveria a necessidade da manifestação específica da PGFN, nos termos do quanto definido pelo § 5º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002*”; e
- (vi) no ano de 2014, por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1247/2014, a D. PGFN expressamente se manifestou a respeito do tema, concluindo pela aplicação do entendimento proferido no RE 566.621/RS para as ações judiciais, estendendo-se aos pedidos administrativos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Competência para julgamento do feito*

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>1</sup>.

### *Conhecimento do recurso*

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

### *Análise do mérito*

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca de indeferimento de pedido de restituição, por ter a unidade de origem constatado que, na data de transmissão do documento em análise, já estaria extinto o direito de restituição do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP original.

Subindo os autos à apreciação pelo colegiado de primeira instância, este considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por também entender que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

A decisão de piso se baseou no entendimento manifestado no voto condutor de que (fls. 058 e 059 – grifos nossos):

“Em que pese os argumentos trazidos pela contribuinte, a questão quanto ao prazo para a formulação do pedido de restituição está uniformizada no âmbito deste órgão, haja vista que a edição do Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, pelo Secretário da Receita Federal. Diz o citado ato, em seu inciso I:

(...)

A respeito dos efeitos da Lei Complementar nº 118, de 2005, é importante anotar que, de fato, como aduz a contribuinte, os tribunais judiciais vislumbraram no citado art. 3º da Lei nº 118, de 2005, inovação jurídica no plano da definição do prazo para repetição de indébito.

Por sua vez, o STF, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, recurso julgado nos termos da sistemática da repercussão geral de que trata o art. 543-B da Lei nº 5.869, de 1973, fixou a data de 09/06/2005 como sendo o marco temporal a partir do qual seria aplicado o novo prazo para o pleito de restituição.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, em seu §5º delimita a repercussão dos julgamentos realizados no termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 1973, sobre unidades da Administração Tributária. Confirma-se a redação consolidada do dispositivo:

(...)

**Como se vê, nos termos do §5º acima, a reprodução, por esta instância administrativa, do entendimento firmado pelo STF no âmbito do art 543-B condiciona-se à manifestação específica da PGFN, situação que não se verifica até o momento.**

**Assim, em resumo, tanto o Ato Declaratório n.º 96, de 1999, como a interpretação fixada pela Lei Complementar n.º 118, de 2005, concorrem para que as autoridades da administração tributária reputeem como intempestivo os pedidos de restituição cujos protocolo diste de mais de cinco anos do pagamento supostamente indevido”.**

Como já dito, a matéria em questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por meio do RE n.º 566.621/RS, julgado em sede de repercussão geral. Para o STF, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos pedidos tenham sido protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, estão sujeitos ao prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. A decisão foi assim ementada (os grifos são nossos):

**“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

**A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.**

**Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.**

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

**A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.**

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”.

Este Colegiado adotou o entendimento acima e editou, em sessão plenária de 09/12/2003, a Súmula CARF n.º 91, a qual se tornou vinculante em 07/06/2018, com o seguinte teor:

**“Súmula CARF n.º 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

Então vejamos. No caso vertente, o Pedido de Restituição n.º 07499.07900.060605.1.2.04-2160 (doc. fls. 002 a 003) foi formulado em 06/06/2005 e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de IOF, os quais alega terem sido pagos indevidamente por meio de um DARF de 09/02/2000.

Considerando que o pedido foi formulado anteriormente a 09/06/2005 e aplicando-se o decidido pelo STF no RE n.º 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE n.º 561.9087/RS, e a Súmula CARF n.º 91, tem-se que estariam alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 06/06/1995.

Ou seja, tendo a interessada protocolizado seu pedido de restituição em 06/06/2005, os pagamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 10 anos dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição, o que não ocorreu *in casu*, pois o recolhimento a maior teria ocorrido em pagamento realizado em fevereiro de 2000, como demonstrado pela recorrente.

Afastado então o óbice da prescrição, há de se determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que sejam verificadas a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados pela recorrente em seu pedido de restituição e o atendimento aos demais elementos necessários ao reconhecimento do pedido, tomando-se em conta os documentos e informações carreados aos autos durante o litígio.

### **Conclusões**

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a prescrição que motivou o indeferimento do pedido de restituição formulado e determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para que sejam verificadas a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche